



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.405  
(08.04.2013)

**PROCESSO** : Nº 2265-92, CLASSE 10 – ANO 2012.  
**ASSUNTO** : CONSULTA – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL EM ANO ELEITORAL  
**CONSULENTE** : Partido Social Democrata - PSD  
**RELATOR** : Des. Luciano Guimarães Mata

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO.

1. A vedação prevista no §10º do art. 73 da Lei das Eleições para a concessão de benefícios fiscais por parte da Administração Pública em ano eleitoral se estende por todo o ano, mesmo após o transcurso das eleições.
2. Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da consulta formulada para respondê-la afirmativamente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos        dias do mês de        do ano de 2013.

  
Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo Partido Social Democrata – PSD, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

*“Há vedação de natureza eleitoral à realização por Município de programa de recuperação fiscal, consistente na concessão legal de redução no valor das multas e juros para quitação e parcelamento de débitos tributários, em ano eleitoral quando já integralmente findo o pleito?”*

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou positivamente, entendendo que haveria vedação à realização de programa de recuperação fiscal em ano eleitoral.

É o que havia de importante a relatar.

**Passo a decisão.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

VOTO

Observa-se, *ab initio*, que a consulta merece ser conhecida, uma vez que a agremiação partidária consulente está devidamente representada por seu Vice-Presidente Estadual, o questionamento trata de matéria em tese e de âmbito eleitoral.

Tratando acerca do objeto da presente consulta, observo que a questão repousa na análise acerca da possibilidade de realização, por um município, de programa de recuperação fiscal em ano eleitoral, após o término das eleições.

Ao tratar acerca das condutas vedadas ao agente público em ano eleitoral, assim previu a Lei das Eleições no §10º do seu art. 73:

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*

Analisando a hipótese dos autos, verifico que o referido programa de recuperação fiscal consiste em **conceder redução no valor das multas e juros para quitação e parcelamento de débitos tributários.**

É de se observar que o dispositivo eleitoral referido foi expresso ao estabelecer que a vedação à concessão de benefícios se estende a todo o ano eleitoral, mesmo após a realização da eleição.

Como bem ressaltou o *parquet*, "caso o legislador quisesse estender a proibição apenas até o pleito, teria feito expressamente", o que, como já dito, não foi feito.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

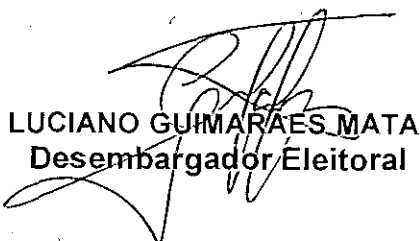
No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, **benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições.** O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. (Consulta nº 153169 – Brasília/DF – Acórdão de 20/09/2011 - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO).

Destarte, conclui-se que a vedação legal para a implementação do programa de recuperação fiscal se estende a todo o ano eleitoral, mesmo após o transcurso das eleições.

Por todo exposto, **conheço da consulta apresentada, para respondê-la afirmativamente.**

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**Desembargador Eleitoral**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 2265-92.2012.6.02.0000**

**Prot. 63.006/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/04/2013 (SESSÃO Nº 25/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**CONSULENTE(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da consulta formulada para respondê-la afirmativamente, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Resolução nº 15.405, de 08.04.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, Elisabeth Carvalho Nascimento. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de abril de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários